



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO

PREGÃO ELETRÔNICO nº 13/2021

OBJETO: Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de natureza continuada de instalação, ampliação e adequações do cabeamento estruturado e das instalações elétricas estabilizadas e ininterruptas (alimentação por *no-break*) nos imóveis do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, considerando o fornecimento de materiais necessários e relacionados como infraestrutura de cabeamento estruturado, nos termos do Edital e seus anexos.

IMPUGNANTE: A BRASTEL SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES S.A.

1. RELATÓRIO

A BRASTEL SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES S.A., inscrita no CNPJ sob o nº 08.058.775/0001-20, com sede na Avenida Raja Gabaglia, nº 3.117, em Belo Horizonte/MG, apresentou, com fundamento no Decreto nº 3.555/2000, na Lei nº 10.520/2002 e no artigo 41 e seus parágrafos da Lei nº 8.666/93, impugnação ao Edital relativo ao Pregão Eletrônico em epígrafe.

A impugnante requer a alteração do Termo de Referência, a fim de que seja excluída a indicação de marcas, publicando-se, assim, nova versão do Edital.

Diante das alegações da impugnante, a Secretaria de Engenharia (SENG), unidade demandante do objeto deste Pregão, solicitou o adiamento da sessão de abertura do certame, para análise do Termo de Referência e, ao final, acabou por retificá-lo parcialmente.

É o relatório.

2. ADMISSIBILIDADE

2.1 – Tempestividade

O art. 24 do Decreto nº 10.024/2019, regente da presente licitação, dispõe que *“qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, na forma prevista no edital, até **três dias úteis** anteriores à data fixada para abertura da sessão pública”* (grifou-se).

No presente caso, a abertura das propostas foi designada para o dia **02/07/2021, às 13h00**, e a impugnação foi apresentada por intermédio de correspondência eletrônica enviada no dia **29/06/2021, às 11h44min**, sendo, portanto, tempestiva.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO

3. MÉRITO

Requer a impugnante a alteração do Termo de Referência *para se retirar a indicação de fabricantes dos itens do presente termo*, publicandose, por conseguinte, nova versão do Edital.

Afirma que, no caso, a indicação de marcas viola a Súmula nº 270 do Tribunal de Contas da União (TCU), porque não há justificativa técnica para a padronização de fabricantes, tendo em vista que *quando os equipamentos, materiais e componentes são fabricados seguindo normas citadas e complementares, sendo homologados junto a ANATEL, permite que haja uma perfeita comunicação entre os componentes, não sendo necessária indicação de marcas (mesmo fabricante), não se perdendo qualquer tipo de qualidade no funcionamento.*

Pois bem.

Como já se mencionou, diante das alegações da impugnante, a Secretaria de Engenharia (SENG), área técnica responsável pelo objeto do presente certame, solicitou o adiamento da sessão de abertura da licitação para análise do Termo de Referência.

Ao final, a SENG acolheu, em parte, as alegações da impugnante, revisando o Termo de Referência originalmente elaborado **não** no sentido de **excluir as marcas indicadas como referência**, mas sim no sentido de **acrescentar os termos “ou equivalente e similar” às marcas/modelos** de insumos que constam do referido documento.

Desse modo, adequou-se o Termo de Referência ao entendimento consubstanciado no Acórdão nº 113/2016 – TCU – Plenário, segundo o qual é permitida a menção a marca de referência no Edital, como forma ou parâmetro de qualidade para facilitar a descrição do objeto, caso em que se deve necessariamente acrescentar expressões do tipo “ou equivalente”, “ou similar”, “ou de melhor qualidade”, podendo a Administração exigir que a empresa participante do certame demonstre desempenho, qualidade e produtividade compatíveis com a marca de referência mencionada.

Informa-se, por fim, que foram atualizados, também, pela SENG, os orçamentos sintético e analítico, bem como o Mapa de Preços, considerando as bases oficiais do SINAPI, SETOP e ORSE, tendo em vista a significativa variação de preços observada nos insumos desse tipo de contratação nos últimos meses.

4. CONCLUSÃO

Ante o exposto, resolve a Pregoeira receber e conhecer da impugnação oferecida por **A BRASTEL SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES S.A.**, por tempestiva, e, no mérito, **provê-la parcialmente**, nos termos dos fun-



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO

damentos acima e do entendimento exarado pela unidade técnica/demandante, o qual adota em sua integralidade, fazendo parte deste *decisum*.

Remeta-se cópia desta decisão, por meio eletrônico, à impugnante, disponibilizando-a e publicando-a, também, no sítio eletrônico deste Tribunal.

Nova data para a abertura da sessão será designada após os trâmites internos do processo, necessários em razão das alterações citadas.

Belo Horizonte, 21 de julho de 2021.

Sílvia Tibo Barbosa Lima
Pregoeira